

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2012

Acrescenta os §§ 3º e 4º ao art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que *dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências*, para estabelecer que a justa causa exclui a responsabilidade de Prefeito municipal nas hipóteses que arrola.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“**Art. 1º**

.....
§ 3º Os atos comissivos e omissivos descritos nos incisos XVI a XXIII deste artigo só configuram os crimes neles tipificados na ausência de justa causa.

§ 4º Entende-se como justa causa para os fins do disposto no § 3º a falta de repasse para o Município, pela União ou pelo Estado, de recursos financeiros, conforme previsto na Constituição, na lei, em contrato, convênio ou outra forma de ajuste.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresentamos a esta Casa tem o objetivo de prevenir grave problema que pode ocorrer proximamente em milhares de Municípios por todo o território brasileiro.

Trata-se do risco que paira sobre os Prefeitos desses Municípios, que podem até ser condenados criminalmente em razão da expressiva

diminuição de recursos financeiros que são regularmente transferidos pela União.

Conforme dados coletados pela Confederação Nacional dos Municípios (CNM), as municipalidades do País deixarão de receber cerca de R\$ 6.900.000.000,00 (seis bilhões e novecentos milhões de reais) somente do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), em função da diminuição da arrecadação federal que serve de base para o repasse do fundo.

Ainda de acordo com o levantamento em questão da CNM, outro motivo de perdas para os municípios tem sido a política de desoneração de impostos, como, por exemplo, a desoneração do imposto sobre produtos industrializados (IPI) dos setores automobilístico e de eletrodomésticos, que resultaria em menos R\$ 1.458.000.000,00 (um bilhão, quatrocentos e cinqüenta e oito milhões de reais) para os Municípios.

Por outro lado, a suspensão da contribuição de intervenção no domínio econômico sobre os combustíveis (CIDE-combustíveis) também foi apontada como mais um fator para a queda de recursos. Segundo a CNM, essa suspensão vai custar aos cofres municipais R\$ 595.000.000,00 (quinhentos e noventa e cinco milhões de reais).

Além disso, o governo federal estaria deixando de repassar sete bilhões e meio em restos a pagar devidos aos Municípios, referentes a obras que já foram iniciadas, o que “jogaria milhares de prefeitos na criminalidade”.

Desse modo, para evitar que Prefeitos se vejam na contingência de ser condenados a até três anos de detenção (art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 201, de 1967), com perda de mandato e inelegibilidade (art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 201, de 1967 e art. 15, III, da CF), por razões sobre as quais não têm qualquer responsabilidade, é que estamos propondo que os atos comissivos e omissivos descritos nos incisos XVI a XXIII do art. 1º da lei dos crimes de responsabilidade de Prefeitos (Decreto-Lei nº 201, de 1967) pela Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, só configurem os crimes neles tipificados na ausência de justa causa, entendendo-se como tal a falta de repasse para o Município, pela União ou pelo Estado, de recursos financeiros, conforme previsto na Constituição, na lei, em contrato, convênio ou outra forma de ajuste.

Portanto, como se vê, não estamos propondo suprimir os novos tipos de crimes de responsabilidade que podem ser cometidos pelos Prefeitos municipais em razão da vigência da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que entendemos ser uma grande conquista para o País, mas apenas ressalvando que os Prefeitos não podem ser apenados por razões sobre as quais não têm nenhuma responsabilidade.

Só a título de exemplo, uma das hipóteses de crime, conforme previsto no inciso XIX do art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 1967, ocorre quando o Prefeito deixa de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro.

Ora, se recursos que se destinariam a solver tal compromisso não se somaram às receitas municipais por razões totalmente alheias à vontade do respectivo Prefeito, não podemos aceitar que esse seja penalizado, até mesmo criminalmente. Seria injusto.

Em razão do exposto, solicitamos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões,

Senadora Ana Amélia
(PP-RS)